

Antonina, além dos saldos, e dividas activas pertencentes á mesma	4.000\$000
§ 4.º Com a estrada do Bananal ao mar.	4.000\$000
Esta quantia porém só se despendirá, se o Presidente a obtiver por emprestimo com terceiro á juro legal, servindo de hypotheca a renda da mesma.	
§ 5.º Com a estrada de Arêas á Mambucaba do mesmo modo acima	2.000\$000
§ 6.º Com a estrada de S. Luiz a Ubatuba do mesmo modo acima	2.000\$000
§ 7.º Com a estrada de Parabybuna á Caraguatutuba do mesmo modo acima	2.000\$000
§ 8.º Com a estrada nova de S. Sebastião do mesmo modo acima, e podendo ser feito o emprestimo com a camara municipal respectiva.	2.000\$000
§ 9.º Com a estrada de Potunãa para o mar do mesmo modo, que fica declarado a respeito do Bananal e outras	700\$000
§ 10. Com uma estrada de carro pela do Arraial desde S. José dos Pinhaes até abaixo do Morro do Cabrestante, a qual ahi se dividirá em duas, uma para Paranguá, outra para Antonina, tocando a freguezia dos Morretes	3.000\$000

O Governo para preencher esta quantia, quando não chegue a renda d'esta estrada, e seus saldos, e dividas activas, fica auctorisado a contrahir um emprestimo com terceiro á juro legal da quantia que faltar.

Somma	<u>67.700\$000</u>
-----------------	--------------------

Art. 3.º O Presidente é mais auctorisado a fazer qualquer despesa provincial, que seja ordenada por lei expressa, quando não esteja orçada na presente.

TITULO SEGUNDO

DA RECEITA PROVINCIAL

Art. 4.º Fica orçada a Receita Provincial no anno financeiro do primeiro de Julho de mil oito centos e trinta e cinco ao ultimo de Junho de mil oito centos e trinta e seis no seguinte :

§ 1.º Importancia dos dizimos, a excepção dos applicados para a Receita Geral pelos paragraphos dez, e onze do artigo trinta e um da lei de oito de Outubro de mil oito centos e trinta e tres, os quaes sómente serão cobrados na fórma da Lei Provincial respectiva.

25.000\$000
